



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Av. do Contorno, 7526 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

CERTIFICADO

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Lincoln, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, referente às contas do exercício de 2021

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis

Examinamos, em apoio ao Tribunal de Contas da União, nos termos do arts. 70 e 74, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e nos termos do art. 50, inciso II e do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.443 de 16/07/1992, e nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 84/2020, as demonstrações contábeis do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, compreendendo o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2021 e as demonstrações das variações patrimoniais para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos na seção a seguir intitulado "Base para opinião com ressalvas sobre as demonstrações contábeis", as demonstrações contábeis acima referidas apresentam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da entidade em 31 de dezembro de 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.

Base para opinião com ressalvas sobre as demonstrações contábeis

Com fundamento na IN TCU nº 84/2020, art. 20, inciso II, alínea "a"^[1], as demonstrações contábeis acima referidas, estão afetadas de forma relevante, porém não generalizada, em virtude das distorções apresentadas a seguir:

1. Distorções de valor

1.1. (valor justo não quantificado de forma precisa pela equipe) – Ausência de atualização/reavaliação do valor monetário dos bens imóveis pertencentes ao TRE-MG tornando subavaliadas as contas envolvidas (Balanço Patrimonial);

1.2. R\$1.860.216,94 – Reconhecimento de despesas em desacordo com o regime de competência, relativo a despesas do exercício de 2020 reconhecidas no exercício de 2021, tornando superavaliadas as despesas do exercício e, por consequência, subavaliado o resultado patrimonial (Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial);

2. Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

2.1. R\$ 9.491.386,50 – Ausência de segregação de valores entre terrenos e benfeitorias, no SIAFI, atinentes aos imóveis registrados no SPIUnet, não sendo evidenciados os valores de Terrenos no Balanço Patrimonial.

2.2. À exceção do item acima, no que tange à classificação e à apresentação, as demonstrações contábeis encontram-se de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável, não afetando, de forma significativa, o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários, com base nas evidências de auditoria obtidas.

2.3. Em relação às divulgações, encontra-se aderente, em grande parte, à estrutura e ao conteúdo fundamental exigido pelas práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, excetuando-se:

2.3.1. a ausência de divulgação em notas explicativas da conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando as adições, alienações e baixas para cada classe de ativo imobilizado;

2.3.2. a aplicação em sua plenitude das políticas contábeis em relação ao regime de competência e à atualização/reavaliação dos bens imóveis.

Em nossa opinião, não obstante terem sido identificados desvios de conformidade nas transações subjacentes, estes não foram relevantes nem generalizados a ponto de ensejar a modificação de opinião. As transações subjacentes às demonstrações contábeis acima referidas e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, nos aspectos analisados, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Base para opinião sobre a conformidade das transações subjacentes

Nossa opinião baseou-se na estrutura exigida pela legislação aplicável, destacando-se a Lei Complementar nº 101/2001, Leis nºs 4.320/1964, 8.112/1990, 8.666/1993 e 10.420/2002, Instrução Normativa MP nº 05/2017, e macrofunções do SIAFI.

3. Desvios de conformidade

Não foram detectados desvios de conformidade relevantes nas operações, atos de gestão ou transações subjacentes, com base nas evidências de auditoria obtidas.

Bases para as opiniões

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis".

Somos independentes em relação à participação de atos de gestão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos nas Normas Internacionais dos Auditores Internos e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), bem como nas Resoluções TRE-MG 1.157/2020^[2] e 1.158/2020^[3], e cumprimos com as demais responsabilidades éticas em consonância com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis acima referidas e nossa opinião não modificada sobre a conformidade das transações subjacentes.

Outros assuntos

1. Base referencial para a distorção de valor atinente ao item 1.1.

Para fins gerenciais e para ilustrar a materialidade e relevância do tema, assim como uma potencial defasagem de valores dos bens envolvidos de possível distorção no Balanço Patrimonial, elaborou-se estimativa, constante no documento SEI nº 2554659, adotando-se o instituto da atualização, previsto no inc. IV do art. 2º da Portaria Conjunta STN/SPU nº 03/2014. Os valores encontrados foram de R\$77.007.199,61 (setenta e sete milhões, sete mil cento e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), (total corrigido pelo IPCA e CUB) – R\$43.548.077,54 (quarenta e três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), (valor total registrado no SPIUNET), totalizando uma distorção potencial de R\$33.459.122,07 (trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil cento e vinte e dois reais e sete centavos).

Importa destacar que o indicador nominado PVG – Planta de Valores Genérica, componente da atualização, não pode ser precisamente apurado, adotando-se o referencial IPCA conforme orientado na atualização de 2021^[4]. Desse modo, não houve elementos suficientes para quantificar o seu impacto nas demonstrações contábeis e se constituiria em efeito generalizado previsto na NBC TA 705, item 5, alínea “a” “i” ou “ii”^[5].

Cumpre enfatizar que, o valor justo prescrito no MCASP é o valor de mercado, e, nos casos das reavaliações/avaliações dos imóveis da União devem ser seguidas as orientações elencadas na Instrução Normativa SPU nº 05/2018, indicando, inclusive, nas avaliações a metodologia adotada.

2. Saldos iniciais

Os saldos iniciais não foram objeto de exame, não sendo possível averiguar eventuais impactos dos referidos saldos sobre as demonstrações contábeis de 31/12/2021.

Outras informações que apresentam ou fazem referência às demonstrações contábeis

A administração do TRE-MG é responsável por outras informações que integram o Relatório de Gestão.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis e a conformidade das transações subjacentes não abrange o Relatório de Gestão sobre o qual não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis individuais, nossa responsabilidade é a comunicação de inconsistência ou distorção relevante em relação às demonstrações contábeis ou ao conhecimento obtido na auditoria, a partir das informações constantes no aludido relatório.

Como descrito na seção “Base para opinião com ressalvas sobre as demonstrações contábeis” os referidos demonstrativos apresentam distorções relevantes, individualmente ou em conjunto, não havendo, todavia, generalização de quaisquer efeitos em elementos, contas ou itens específicos.

Concluimos que as informações reportadas no Relatório de Gestão encontram-se em consonância com as demonstrações contábeis.

Responsabilidades da administração pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil pelo setor público e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude^[6] ou erro^[7].

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir certificado de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria no setor público sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com

base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtivemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.
- obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejar os procedimentos de auditoria apropriados nas circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos do TRE-MG.
- avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.
- avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações, e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Belo Horizonte/MG, 30 de março de 2022.

Renata Couto Lessa Lima

COORDENADORA DE AUDITORIA INTERNA

[1] Art. 20. Os certificados de auditoria devem expressar os seguintes tipos de opinião quanto à regularidade das contas anuais, conforme o caso:

II – opinião com ressalvas:

a) quando tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente se conclui que as

distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou foram identificados desvios relevantes de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes, mas não generalizados.

[2] Institui o Estatuto de Auditoria Interna no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

[3] Institui o Código de Ética da unidade de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

[4] Para o cálculo da planta de valores genérica – PVG, adotou-se o indicador Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA previsto no art. 2º da Portaria SPU/ME nº 1.601/2021

Dar publicidade ao procedimento de atualização da Planta de Valores Genéricos para o exercício de 2021

Art. 1º Para o exercício de 2021, a Planta de Valores Genéricos da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União deverá ser atualizada com o uso de valores provenientes de pesquisa mercadológica, podendo-se utilizar os dados fornecidos pelos Municípios e Distrito Federal como subsídio, conforme indicado nos documentos técnicos constantes do Processo nº 10154.130636/2020-37.

Art. 2º Nos casos não abrangidos pelas hipóteses acima, a **atualização ocorrerá pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA** acumulado do exercício de 2020 para a correção monetária. (grifo nosso).

[5] 5. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir têm os seguintes significados a eles atribuídos: (a) Generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. Efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
- (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
- (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;

[6] Segundo o item 12.1.3.2 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TI 01, o termo “fraude” aplica-se a ato intencional de omissão e/ou manipulação de transações e operações, adulteração de documentos, registros, relatórios, informações e demonstrações contábeis, tanto em termos físicos quanto monetários.

[7] Segundo o item 12.1.3.3 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TI 01, o termo “erro” aplica-se a ato não-intencional de omissão, desatenção, desconhecimento ou má interpretação de fatos na elaboração de registros, informações e demonstrações contábeis, bem como de transações e operações da entidade, tanto em termos físicos quanto monetários.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COUTO LESSA LIMA**,
Coordenador(a), em 30/03/2022, às 21:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir□=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2631723** e o código CRC **E9A33B6D**.

0006173-95.2021.6.13.8000

2631723v1